

OF GP Nº 3668/2022

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

**Juca do Guaraná Filho**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 98/2022 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Altera a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários. (MENSAGEM Nº 98/2022)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Emanuel Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 98/2022

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Apresento a essa Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossa Excelência e seus honrados Pares, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários”**. O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto a análise e deliberação dessa Edilidade visa alterar a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, adequando-a às inovações introduzidas ao § 11, do artigo 100, da Constituição Federal, pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021.

Ademais, a norma do *caput* do art. 101, da ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, definia que para o pagamento de precatórios os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que em 25 de março de 2.015. encontrassem em mora no pagamento de seus precatórios, deveriam quitar, até 31 de dezembro de 2.024, seus débitos vencidos e os que vencessem dentro desse período, atualizados pelo IPCA-E, ou outro índice que viesse substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor de suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o dispositivo, em conformidade com plano de pagamento anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2.021, alterou-se o *caput* do art. 101, do ADCT, cujo dispositivo passou a dispor que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que em 25 de março de 2.015 encontrassem em mora no pagamento de seus precatórios deveriam quitá-los, não mais até 31 de dezembro de 2.024, mas sim, até 31 de dezembro de .2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período.

Como se sabe, tais débitos de precatórios devem ser pagos com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida



referidas no § 1º, do art. 101, do ADCT e, adicionalmente, podem ser utilizados recursos de transferências constitucionais e depósitos judiciais e administrativos em percentuais que específicos. Nessa seara, o *caput* do art. 105, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, passa a vigorar com essa nova redação “enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101, do ADCT, é facultado aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.”

Ainda na seara do seu § 2º, do art. 105, do ADCT, impôs aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regulamentarem a compensação nas suas respectivas legislações, até 120 (cento e vinte dias), a partir de 1º de janeiro de 2018. Decorrido esse o prazo sem a referida regulamentação, a norma torna-se autoaplicável, qual seja, independerá de lei para os credores de precatórios pleitearem a compensação referida no *caput* do art. 105, do ADCT.

Observa-se que o § 11, do art. 100, da Constituição Federal, previa apenas a possibilidade de utilização de precatórios para aquisição de imóveis públicos do ente federativo devedor, enquanto o art. 105, do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 94/2016, faculta aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Com a nova redação do § 11, do art. 100, da Constituição Federal, pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, o dispositivo constitucional agora faculta ao credor de precatórios, ofertar créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, não só para aquisição de imóveis públicos do ente federativo devedor, mas, também, para outras possibilidades estabelecidas no rol do dispositivo constitucional.

A rigor, a nova redação do § 11, do art. 100, da CF/88, dada pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, agora faculta ao credor de precatórios ofertar créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, para:



- quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;
- compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;
- pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;
- compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor.

Assim, as inovações introduzidas pela EC nº 109, de 15 de março de 2021, ampliam os prazos para os entes federados pagarem suas dívidas de precatórios, e as introduzidas pelas ECs 113 e 114 de 2021, facultam aos credores desses precatórios utilizá-los para pleitearem compensação de suas dívidas perante o ente federado, bem como, para adquirirem bens e direitos disponibilizados pelo ente, possibilitando ao ente reduzir suas dívidas de precatórios. Daí a necessidade de adequarmos a Lei Complementar Municipal nº 475, de 30 de dezembro de 2019, por essa Egrégia Casa de Leis, para abranger o novo prazo e as atuais possibilidades de pagamentos de débitos de precatórios nas formas enumeradas pelos dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com o objetivo de otimizar pagamentos de débitos de precatórios, contamos mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com dispensa dos interstícios regimentais, cuja aprovação possibilitará a continuidade do adequado funcionamento da Administração Pública Municipal e do equilíbrio fiscal do Município.

Expostas as razões que nos movem à apresentação do presente Projeto de Lei, espero sua aprovação, renovando a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os mais efusivos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, MT, de de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2.022.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.019, QUE CRIOU O PROGRAMA DE SANEAMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – PROSAP, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS LÍQUIDAS E CERTAS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2.019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos– PROSAP, destinado a promover a redução do estoque de precatórios judiciais, créditos líquidos e certos de credor de precatórios e requisições de pequenos valor que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo Município ou por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, pendentes de pagamentos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, fundações ou empresas públicas municipais dependentes, por meio de sua compensação, para:



I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do Município, tributários ou não, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com suas autarquias, fundações ou empresas públicas municipais dependentes, observadas as condições previstas nesta Lei;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do Município disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo Município, inclusive pagamento de outorga onerosa de direito de construir;

IV - compra de direitos do Município, disponibilizados para cessão. ” (NR)

**Art. 2º** O caput e o inciso I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a execução do Programa PROSAP instituído por esta Lei:

I – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder compensação de créditos líquidos e certos decorrentes de precatórios judiciais de natureza alimentar ou, de outras naturezas, sob o regime previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, fundações e empresas públicas municipais, pendentes de pagamentos em 25 de março de 2015, após essa data ou que vencerem até 31 de dezembro de 2029, com débitos tributários ou não tributários parcelados ou inscritos em dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2021, ou inscrições posteriores provenientes de constituição de créditos de fatos geradores de obrigações tributárias ou não tributárias ocorridos até 2021;” (NR)

**Art. 3º** O § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

“§ 2º A compensação de que trata este artigo condiciona-se à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município, exceto no caso de compensação de requisição de pequeno valor a ser definido por ato do Executivo Municipal, e à comprovação de pagamento do ônus de



sucumbência no caso de débito ajuizado, ou de honorários advocatícios legalmente previstos.” (NR)

**Art.4º** Fica acrescido o § 3º, ao art. 4º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (..)]

“§ 3º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico, preferência esta inaplicável a cessionários de créditos de precatórios.” (AC)

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2022

**Emanuel Pinheiro**

**Prefeito Municipal**

